



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

**PARECER DEFISC Nº 09/2012**

Porto Alegre, 11 de maio de 2012.

**“Laudo para teste rápido de gravidez  
por profissionais de Enfermagem”.**

## **I - Relatório**

Trata-se de solicitação de dúvida, encaminhada por profissional inscrito no Conselho regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (COREN – RS) com o tema: “Laudo para teste rápido de gravidez”.

A consulta foi encaminhada ao Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), no mês de abril de 2012, através do *e-mail*: [sac@coren-rs.com.br](mailto:sac@coren-rs.com.br), o qual foi redirecionada para a coordenação deste departamento, para elaboração de resposta e posterior envio.

É o relatório, no essencial. Passa-se a análise.

## **II - Análise Fundamentada**

Considerando a Portaria n 101 de 3 de fevereiro de 2012 do Ministério da Saúde , que inclui na Tabela de Procedimentos, Medicamentos , Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS o procedimento 02.14.01.006-6 – Teste Rápido e esse consiste em teste cuja realização não necessita de estrutura laboratorial utilizados pelos profissionais na área de saúde envolvidos na atenção a saúde da mulher. Conforme CBO:



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

2235-05 - Enfermeira(o), 2235-45 - Enfermeira(o) obstetra, 2235-55 - Enfermeira(o) Puericultor(a), Pediatra, 2235-60 - Enfermeira(o) Sanitarista, 2235-65 Enfermeira(o) da estratégia da saúde da família, 2251-24 - Médico pediatra, 2252-50 - Médico ginecologista e obstetra, 2251-25 - Médico clínico, 2251-42 - Médico da estratégia da saúde da família, 3222-05 - Técnico(a) de enfermagem, 3222-30 - Auxiliar de enfermagem, 3222-45 - Técnico de enfermagem da estratégia da saúde da família, 3222-50 - Auxiliar de enfermagem da estratégia da saúde da família.

*Parágrafo único. O teste rápido de gravidez implica em qualificação da equipe para abordagem pré-teste, ofertando, conforme desejo da mulher adulta, jovem e adolescente, orientação pós-teste em saúde sexual e reprodutiva, guiada pelos princípios de autonomia, diversidade, integridade e confidencialidade, visando à promoção da saúde e a prevenção de riscos e danos;*

Considerando a Lei nº 7.498/86 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências em seu artigo 11:

*Art. 11 - O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:*

*I - Privativamente:*

*i) Consulta de Enfermagem;*

*j) Prescrição da assistência de Enfermagem*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

*II - como integrante da equipe de saúde:*

*a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;*

*b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;*

*...*

*f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de Enfermagem;*

*g) assistência de Enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;*

Considerando a Resolução do Cofen Nº 311/2007 que prova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem em seus Princípios Fundamentais

*O profissional de enfermagem participa, como integrante da equipe de saúde, das ações que visem satisfazer as necessidades de saúde da população e da defesa dos princípios das políticas públicas de saúde e ambientais, que garantam a universalidade de acesso aos serviços de saúde, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde.*

*O Profissional de Enfermagem exerce suas atividades com competência para a promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os princípios da ética e da bioética.*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

### *Seção I*

#### *Das relações com a pessoa, família e coletividade*

#### *Responsabilidades e Deveres*

*Art. 17 - Prestar adequadas informações à pessoa, família e coletividade a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca da Assistência de Enfermagem.*

Considerando O Manual Técnico Pré-Natal e Puerpério Atenção Qualificada e Humanizada do Ministério da Saúde (Disponível em: [www.portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/manual\\_puerperio\\_2006.pdf](http://www.portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/manual_puerperio_2006.pdf). Acesso em 11 de maio de 2012) “(...) a *confirmação do diagnóstico da gravidez pode ser feita pelo profissional de saúde da unidade básica, por meio de um teste imunológico para gravidez (TIG)*”,

Considerando o Manual Técnico do Pré-natal e Puerpério - Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo – 2010 (Disponível em: [www.abenfosp.com.br/mt/manual\\_ses.pdf](http://www.abenfosp.com.br/mt/manual_ses.pdf) .Acesso em: 11 de maio de 2012) “ (...) *apresentadas as principais atribuições de cada profissional no processo de atenção à gestante e à puérpera na atenção básica.*

...



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

*Enfermeiro(a):*

- *Realiza consulta de pré-natal de baixo risco.*
- *Solicita exames de rotina e orienta tratamento conforme protocolo do serviço.*

*(...)*”

### III - Conclusão

O Teste Rápido de Gravidez, inserido pelo Ministério da Saúde, em sua Tabela de Procedimentos, visa a assistência Pré Natal qualificada, com detecção precoce da gravidez. Dessa forma, o profissional da enfermagem se insere nesse contexto, com o objetivo de qualificar e humanizar a assistência durante a gestação, tanto na saúde materna quanto na neonatal.

Diante do exposto, conclui-se que o Enfermeiro pode atestar o laudo de confirmação de diagnóstico de gravidez. Com relação, a realização do Teste de Gravidez, esse pode ser feito pelo Técnico e o Auxiliar de Enfermagem mediante capacitação específica e sob a supervisão do Enfermeiro.



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

Ressalta-se que estas atribuições devam estar descritas e validadas institucionalmente através do Regimento do Serviço de Enfermagem, Manual de Normas Técnicas do Serviço e protocolo do serviço.

É o parecer.

Bethânia Mano Ferreira de Mello  
Enfermeira Fiscal  
COREN-RS 127.684

**De acordo:**

Iselde Buchner  
Assessora Técnica Administrativa  
COREN-RS nº 150.082